

# UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO DO TCU COMO ASSESSOR DO LEGISLATIVO NA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTROLADOR EXTERNO

*Alice Thomaz dos Santos Soares  
Juliano de Oliveira Pinto*

## RESUMO

O presente artigo vem expor um assunto atual e de notável importância para o cenário político presente: as ações de Controle Externo do Poder Legislativo com a atuação do Tribunal de Contas da União nesse processo. Assim, o objetivo desse estudo é demonstrar como ocorre esse controle, a importância do mesmo para a Administração Pública e as ações de responsabilidade do TCU nessa função. Para alcance desse objetivo, foi utilizado o método de pesquisa Bibliográfica, através da qual foi constatada uma estreita relação entre o Poder Legislativo e o TCU, que atuam em mútua cooperação para atingimento de suas responsabilidades para com a Administração Pública e o povo. Foi exposto ainda, a existência de variados instrumentos legais que visam e amparam tal função e que cabe também a participação social nesse controle, além de uma breve exemplificação da ação do TCU no controle externo junto ao Legislativo no caso "Pedaladas Fiscais" do governo Dilma. Por fim, concluiu-se que o TCU desempenha inúmeras funções relevantes que auxiliam o Poder Legislativo em sua responsabilidade do Controlador Externo das finanças públicas. Função que é de grande importância a todo cidadão brasileiro, uma vez que são os recursos provenientes de todos, que são empregados pela atividade dos Administradores Públicos, que devem atender única e exclusivamente ao interesse público.

**Palavras-Chave:** Controle. Controle Externo. Administração Pública. Tribunal de Contas da União.

## ABSTRACT

This article discusses a current subject of clear signifi-

cance in the political scene: the actions of the External Control of the Legislative Branch and the involvement of the Federal Court of Accounts (TCU) in this process. The purpose of this article is to demonstrate how this control occurs, the importance of this control to Public Administration, and the TCU's responsibilities in relation to this control. To achieve this goal, an overview of the literature was undertaken and a close relation between the Legislative Branch and the TCU was noticed. These two organizations act together to achieve their responsibilities toward the Public Administration and the people. Furthermore, this article presents several legal tools that target and support this function and which also leaves room for public participation in this control. A brief example is presented involving the actions of the TCU in the external control along with the Legislative Branch in the case "Pedaladas Fiscais" during Dilma government. In conclusion, the TCU exerts numerous significant functions that help the Legislative Branch in its responsibilities as External Controller of public finances. This function is of great importance to every Brazilian citizen, as the resources under control derive from the people. These resources are managed by the public administrators and must attend uniquely and exclusively the public interests.

**Keywords:** Control. External Control. Public Administration. Federal Court of Accounts.

## 1. INTRODUÇÃO

O controle é inerente a qualquer forma de organização, pois administrar compreende planejar, organizar, dirigir e controlar os atos e recursos organiza-

is para alcançar os objetivos estabelecidos (COSTA, 2008). A função da Administração Pública é cuidar da coisa pública, gerir um patrimônio que é de toda sociedade, de cada indivíduo e de todas as pessoas, simultaneamente. O controle na gestão pública recai sobre a atuação de órgãos, entidades e gestores públicos e demais pessoas jurídicas ou naturais no exercício de atribuições do poder público, bem como sobre aqueles que contratam com a Administração Pública (AGUIAR; ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2011).

No sistema dos três poderes, o poder legislativo é o órgão encarregado da elaboração das leis (CYSNE, 2016). Primordialmente, é essa função básica do legislativo, porém a Constituição traz que também faz parte do quadro de atribuições do poder mencionado, o controle externo, pelo Congresso Nacional, exercido com auxílio do Tribunal de Contas (BRASIL, 1988). No Brasil o controle externo é função exercida atualmente por esses dois órgãos autônomos: o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União, como auxiliar desse processo, conforme mencionado acima, com competências constitucionalmente definidas e distintas, e que compreende o controle e a fiscalização de toda Administração Pública (SANTANA, 2014).

O presente artigo tem por objetivo mostrar a integração entre os conceitos abordados acima (Controle, Administração Pública, Poder Legislativo e TCU), enfatizando como se dá o controle externo, sua importância no contexto da Administração Pública, a atuação do poder legislativo nesse processo, os responsáveis, legislação, entre outros aspectos.

A função do controle externo sobre a Administração Pública é de relevância, visto que através dela, pode-se obter uma melhor visão da atuação dos gestores públicos, verificar se os recursos públicos estão sendo utilizados conforme interesse público. Ainda fiscalizar as ações quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e outros.

Atualmente, o cenário é de grande corrupção, porém também de combate a mesma. O controle externo exercido através do Poder Legislativo é ferramenta para tal ação, daí importância de conhecer o tema e buscar exercer a função. Assim, chega-se ao problema norteador do artigo: como se realiza a função Controle Externo através da atuação do Poder Legislativo com auxílio

do Tribunal de Contas da União, e relevância de tal função no âmbito da Administração Pública?

Silva (2008, p.2), fala sobre a importância de se estudar os mecanismos de fiscalização, embasando a importância do tema aqui abordado:

[...] apresentar às instituições e os mecanismos de fiscalização, trazer a discussão sobre a fiscalização da sociedade sobre o governo, uma discussão importante e adequada ao momento político em que vivemos. Configurando um tema de profunda importância, pois é necessário conhecer e saber como funcionam todos os mecanismos de fiscalização a disposição de nós brasileiros, para efetivamente fazer com que a fiscalização externa da administração pública possa ter a sua função realizada e assim possamos seguir em um país democrático, respeitando a lei e o estado de direito a que estamos submetidos.

Ao longo do artigo poderá ser verificado que o papel do Tribunal de Contas da União, e sua relação com o Poder Legislativo, deve ocorrer em perfeita simbiose: de um lado, o Congresso Nacional deve orientar a atuação do Tribunal, dando-lhe por meio do arcabouço de leis do País, plenas condições de cumprir sua missão constitucional; por outro, a Corte de Contas deve levar ao conhecimento dos parlamentares as informações necessárias, para que estes tomem as medidas legais que entenderem convenientes em cada situação, a fim de aperfeiçoar a Administração Pública (AGUIAR; ALBUQUERQUE; MEDEIROS 2011).

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 - Administração Pública e suas formas de controle: conceitos e características

Antes de adentrar especificamente ao assunto "controle externo" é válido compreender alguns outros conceitos importantes para um melhor entendimento do tema aqui proposto. Assim, abaixo, segue uma breve explanação sobre os conceitos de "controle" e "controle da Administração Pública".

Inicialmente, ressalta-se que a função "controle" está intrinsecamente interligada com poder e, por consequência com administração pública. O seu objeto pode ser definido, de acordo com Medauar (2012, p.14),

como o vetor do processo decisório na busca do redirecionamento das ações programadas. Pode-se definir Controle da Administração Pública como sendo a faculdade que um determinado ente estatal tem de fiscalizar seus próprios atos de gestão ou de outro ente, podendo se apresentar com sentido negativo ou positivo. Por sentido negativo entende-se o controle como sendo sinônimo de fiscalização, ou seja, quando a ação incide sobre as pessoas. Por sentido positivo entende-se o controle capaz de realizar as atividades de gestão conforme prévio planejamento, com vistas ao alcance dos objetivos (SANTANA, 2014). Já nas palavras de Cunha Junior (2012, p. 667), tem-se que:

O controle da Administração Pública é poder de exame, de vigilância e correção que a própria Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desempenha internamente sobre sua própria atuação ou que os Poderes Legislativo e Judiciário exercem, externamente, sobre a atividade administrativa.

Garante-se, mediante o amplo controle da Administração, a legitimidade de seus atos, a adequada conduta funcional de seus agentes e a defesa dos direitos dos administrados (ALEXANDRINO; PAULO, 2008). De posse dessas informações, apresenta-se a classificação do controle com relação ao posicionamento do órgão controlador dentro da Administração Pública. Por essa classificação tem-se que o controle pode ser interno e externo. Porém, maior destaque será dado ao conceito de controle externo, que é o tema abordado no presente trabalho. Apenas a título de elucidação, tem-se nas palavras de Santana (2014, p.2):

Controle interno é aquele realizado em cada setor da Administração, decorrente da sua própria autonomia administrativa e financeira, ou seja, decorre do seu próprio poder de autotutela, permitindo à Administração Pública rever os seus próprios atos, caso ilegais, inoportunos ou inconvenientes, sempre com fulcro nos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência e economicidade.

Já o controle externo pode ser definido, segundo Aguiar; Albuquerque; Medeiros (2011, p.141), como:

[...] aquele realizado por órgão que não pertence

à estrutura do poder no qual o controle é realizado. Assim sendo, qualquer órgão pode efetuar o controle externo, caso tenha incumbência de controlar a atividade desenvolvida por outro que não esteja na mesma estrutura de poder.

A lei maior aponta as matérias objeto do trabalho do Controle Externo: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da Administração Pública. Ainda, estabelece que essa fiscalização fica a cargo do Congresso Nacional que a realizará mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. Ou seja, controle interno e externo atuam sob os mesmos objetos, diferenciando-se apenas por que o controle interno é vinculado a uma entidade ou órgão, enquanto o controle externo atua de forma mais independente, pela própria hierarquia constitucionalmente estabelecida (BRASIL, 1988).

## **2.2 - Dispositivos legais que abordam o Controle Externo**

O controle externo é regido por artigos da Constituição e leis específicas, que dão embasamento legal e direcionamento para as ações dos gestores públicos e aos cidadãos.

Em três passagens, a Constituição Federal deixa assente, de forma clara, que o titular do controle externo em nosso ordenamento jurídico é o Poder Legislativo: art. 31, caput, art. 70, caput e art. 71, caput. Para desempenho desse mister, contam com auxílio dos respectivos tribunais de contas (AGUIAR; ALBUQUERQUE; MEDEIROS 2011).

Em sede constitucional, o controle externo visa em linhas gerais, o cumprimento dos princípios expressos no art. 37: "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Além das competências constitucionais e privativas do TCU que estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70 e 71, conforme já citados, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único da CF/88, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal. Entre essas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000 - mais amplamente abordada em capítulo específico), a Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (TCU, 2016).

Também de notável importância para regulação da atuação do Tribunal de Contas da União é sua Lei Orgânica 8.443/1992, a qual aborda entre outros aspectos, sobre sua natureza, competência, jurisdição, sobre a fiscalização de atos e contratos. Essa lei traz ainda orientações para julgamento das contas da presidência da República, aborda o controle interno dos poderes, bem como explicita sobre ações a serem tomadas nos casos de irregularidades ou ilegalidades, as sanções e multas cabíveis a cada caso (BRASIL, 1992).

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

---

A pesquisa aqui apresentada tem por objetivo "proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito [...] e o aprimoramento de ideias [...]" (GIL, 2002, p.41), assim pode ser classificada como exploratória. E quanto ao seu delineamento, o método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, ou seja, foi "desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos" (GIL, 2002 p. 44). Já a ferramenta utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a Revisão de Literatura. Tal ferramenta pode ser definida como:

Processo de busca, análise e descrição de um corpo do conhecimento em busca de resposta a uma pergunta específica. "Literatura" cobre todo o material relevante que é escrito sobre um tema: livros, artigos de periódicos, artigos de jornais, registros históricos, relatórios governamentais, teses e dissertações e outros tipos (INSTITUTO DE PSICOLOGIA - USP, 2016).

### **4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

---

#### **4.1 - O TCU e sua relação com Poder Legislativo na função Controle Externo**

O Tribunal de Contas da União é uma instituição que nasceu durante o Governo Provisório, por meio do Decreto nº 966-A, de 07 de novembro de 1890, antes da promulgação da primeira Constituição Republicana. Seu status constitucional vincula-o ao Poder Legislativo como órgão auxiliar do Congresso Nacional (MENEZES, 2015).

Os Tribunais de Contas são órgãos públicos constitucionais, detentores de autonomia administrativa e financeira, mantendo relação de colaboração com o Poder Legislativo no que concerne ao controle externo a cargo deste, sem, no entanto, haver qualquer relação de subalternidade (SOUZA, 2004).

A CF/88 destaca o sistema de controle externo como atribuição do Poder Legislativo na atuação da função fiscalizadora como representante do povo (BRASIL, 1988), sendo o TCU, órgão especializado em contas de natureza técnico-administrativa na esfera federal, incumbido de auxiliá-lo nas funções de controle através da verificação da probidade na administração, guarda e legal emprego dos recursos públicos (SILVA, 2007).

O Congresso Nacional delega, por meio de leis, e principalmente pelo Orçamento, os meios e os mandatos para que a Administração Pública alcance objetivos políticos, econômicos e sociais. Por essa razão, o Parlamento precisa de instrumentos para avaliar e controlar o alcance dos resultados. Este é o princípio fundamental do Controle Externo, prerrogativa da qual o Legislativo é titular (BRASIL, 2016).

A necessidade de um órgão de controle autônomo e independente, dos atos de índole administrativo-financeira nasce com o próprio desenvolvimento do Estado, mormente nos Estados em que os bens administrados pertencem à coletividade, como é o caso do Estado republicano. O princípio do controle é, pois consequência do princípio republicano, na medida em que visa a fiscalização da atividade financeira do Estado e da forma como os recursos foram e estão sendo aplicados (VIDAL, 2016). Nesse contexto, a CF/88 atribui ao TCU o controle externo sobre a Administração Pública Federal, destacando-se a competência para apreciar, mediante parecer prévio as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República (BRASIL, 1988).

#### **4.2 - A Lei de Responsabilidade Fiscal, as "Pedaladas Fiscais" do Governo Dilma e as ações de Controle Externo**

Outro instrumento que visa ao Controle Externo é a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, que conforme Silva (2008, p.6):

Tem por objeto aspectos éticos e morais e o comportamento da liderança, e foi criada com intuito de regulamentar as demandas públicas, orientando a ação do gestor público na aplicação dos recursos oriundos de seus respectivos orçamentos, para que suas ações sejam eficientes, probas, livres de manipulações segundo interesses pessoais e, com foco no atendimento ao interesse público.

Já com base em Castro (2000), essa lei visa ainda limitar os gastos às receitas, adotando para isso técnicas de planejamento governamental, organização, controle interno e externo e transparência das ações de governo em relação à população, incentivando o controle social.

Quando os princípios dessa lei são afrontados há a caracterização de um cenário de desgovernança fiscal. Que foi o que ocorreu durante o governo da Presidente Dilma Roussef, sendo essas ações nomeadas de "Pedaladas Fiscais". "Pedalada Fiscal" é o nome dado à prática do Tesouro Nacional de atrasar de forma proposital o repasse de dinheiro para bancos (Públicos e privados) financiadores de despesas do governo com benefícios sociais e previdenciários como o Bolsa Família, abono salarial e seguro-desemprego. Tal prática ajuda a "maquiar" as contas do governo, podendo ser usada para aumentar o superávit primário (economia feita para pagar os juros da dívida pública) ou impedir um déficit primário maior (quando as despesas são maiores que as receitas) (CARTA CAPITAL, 2015). Ao atrasar os repasses, o governo obrigou bancos como Banco do Brasil, Caixa e BNDES a financiar as ações com recursos próprios. Na avaliação do TCU isso configura empréstimo dos bancos públicos ao governo, o que é proibido pela LRF (ALEGRETTI, 2016).

No tocante às mencionadas "pedaladas", tem-se que as mesmas ensejam violação do artigo 36 da Lei Complementar 101/2000, que proíbe operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da federação que o controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Tais ações de irregularidade ensejam um sistemático e abrangente descumprimento de princípios basilares que regem a Administração Pública, como da universalidade, transparência, equilíbrio das contas públicas e legalidade. E o TCU, citou ainda em seu parecer, o desrespeito aos princípios da prudência e do

planejamento (VIDAL, 2016).

Diante de todo esse descompasse na gestão das contas públicas, o TCU considerou graves as infrações e agiu de acordo com sua responsabilidade, dada pela lei maior concernente ao controle externo a seu cargo, recomendando a rejeição das contas de 2014, inabilitando envolvidos para exercício de cargos e função de confiança, aplicando as multas cabíveis (BRASIL, 2016).

### **4.3 - A participação popular no Controle da Administração Pública - Controle Social**

Com base no entendimento de Arruda; Teles (2010, p. 2), o controle social nasce com a participação popular no controle sobre a Administração Pública, sendo umas das condições para existência do Estado Democrático de Direito implantado no Brasil com a promulgação da CF/88. O que trouxe a perspectiva de Democracia representativa e participativa.

Concernente à transparência, a já citada LRF traz também, meio para controle social e participativo dos cidadãos. Em seus artigos 48 e 49, afirma que a Administração deve incentivar a participação popular na discussão de planos e do orçamento, e que suas contas devem ser disponibilizadas para qualquer cidadão (SALLES, 2010). Tal participação da sociedade, bem como a divulgação que deve ser dada a todas as ações relacionadas à arrecadação de receitas e a realização das despesas da Administração Pública proporcionam a tão almejada transparência, e com esse propósito, a LRF cria alguns mecanismos (além do já citado artigo 48) (BRASIL, 2000):

- A disponibilidade das contas dos administradores, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;
- A emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação.

Diante da acessibilidade das informações, os cidadãos podem ser mais participativos e realizar melhor fiscalização. Verifica-se, no entanto, que muito embora a LRF, como visto anteriormente, prevê a participação popular na elaboração dos planos e dos orçamentos,

não assegura que realmente ocorra (COSTA; COSTA Jr. 2014).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Este artigo teve por objetivo ampliar o conhecimento sobre as ações de Controle Externo do Poder Legislativo e a participação do Tribunal de Contas da União nesse processo. Demonstrando como se dá o procedimento de controle, as responsabilidades do TCU junto ao Legislativo e a relevância de todo esse trâmite para a Administração Pública e para os cidadãos.

Através de ampla pesquisa bibliográfica e análise de literatura, verificou-se que a relação entre o poder Legislativo e o TCU, bem como suas atribuições e competências no tocante ao Controle Externo, são embasadas, primordialmente, pela Constituição, mas também por outros instrumentos legais, como a Lei Complementar 101/2000. Lei que corrobora as ações de fiscalização dos recursos públicos, bem como de responsabilização dos gestores.

Conhecer os conceitos de Controle Externo, os responsáveis por ele, a forma como ocorre e até mesmo como conferir e participar desse processo, é de grande importância a todo cidadão, pois os recursos que são administrados pelos gestores públicos são provenientes de tributação (primordialmente, além de taxas e tarifas públicas) paga pelo povo para atendimento do interesse público, ou seja, saúde, educação, segurança, etc.

A função de Controlador Externo exercida pelo Legislativo com apoio técnico do TCU vem para atender essa necessidade, e para tanto utilizam-se de vários aparatos legais que embasam e suportam suas ações. A par da existência dessa função, de sua importância e que ela tem abertura legal para participação popular, é possível a busca por melhores serviços públicos, combate à corrupção e ampliação da cidadania. Como sugestão para novos trabalhos, pode-se citar um estudo mais aprofundado dentro da estrutura do TCU, que verifique, detalhadamente, suas ações de Controle Externo junto ao Poder Legislativo, conforme seus respectivos dispositivos legais (CF/88 e leis de amparo).

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ubiratan Diniz de; ALBUQUERQUE, Márcio André Santos de; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A Administração Pública sob a perspectiva do Controle Externo**. 1 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2011.
- ALEGRETTI, Laís. **TCU aponta indícios de irregularidades nas contas de Dilma**. Brasília. In: G1 Economia. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/relatorio-aponta-irregularidades-em-contas-da-dilma-de-2015.html> Acesso em 20/10/2016
- ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo descomplicado**. 16 ed. São Paulo. Método. 2008.
- ARRUDA, Ângela Maria Furtado; TELES, José Sinval. A importância do controle social na fiscalização dos gastos públicos. UNIFOR, p.2. 2010. Disponível em: [institutoateneu.com.br/ojs/index.php/RRCF/article/download/3/5](http://institutoateneu.com.br/ojs/index.php/RRCF/article/download/3/5) Acesso em: 27/10/2016
- BRASIL. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8.443/1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm) Acesso em: 31/08/2016
- \_\_\_\_\_. **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm) Acesso em: 31/08/2016
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. 1988.
- CARTA CAPITAL. **Entenda o julgamento do TCU e as pedaladas fiscais. 2015**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/perguntas-e-respostas-pedaladas-fiscais-e-o-julgamento-do-tcu-5162.html> Acesso em: 20/10/2016
- CASTRO, Francisco Régis Moura. **Apontamentos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Belo Horizonte: Atricon, 2000.
- COSTA, Carla T. Bittencourt. **A importância do controle da Administração Pública e o controle financeiro exercido pelo Tribunal de Contas**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI62546,11049-A+importancia+do+controle+da+Administracao+Publica+e+o+controle> Acesso em 21/09/16
- COSTA, Carlos Eduardo de Mira; COSTA JUNIOR, Antônio Gil da. **A Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento gerencial para a Administração Pública**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fevereiro 2014. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14483&revista\\_caderno=4](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14483&revista_caderno=4) Acesso em: 05/10/2016
- CUNHA JR. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Bahia. JusPodivm. 2012.
- CYSNE, Diogo. **Poder Legislativo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/poder-legislativo/> Acesso em: 21/09/16
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo. Atlas, 2002.
- INSTITUTO DE PSICOLOGIA - USP. **O que é revisão de literatura?** - Biblioteca Dante Moreira Leite. 2016.
- MEDAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.
- MENEZES, M. **O controle externo do Legislativo: uma análise comparada entre Argentina, Brasil e Chile**. Revista do Serviço Público, v. 66, n. 2, p. 281-310, 2015. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/36567/o-controle-externo-do-legislativo--uma-analise-comparada-entre-argentina--brasil-e-chile-> Acesso em 31 ago 2016
- MELLO, Celso. **STF - Suspensão de Segurança: SS 1308 RJ**. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757943/suspensao-de-seguranca-ss-1308-rj-stf> Acesso em 05/10/2016
- SANTANA, Herick Santos. Controle Externo da Administração Pública. Revista JusNavigandi, Teresina, ano 19, n. 3894, fevereiro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26798/o-controle-externo-da-administracao-publica-no-brasil> Acesso em: 31/10/2016
- SALLES, Helena da Motta. **Gestão Democrática e Participativa**. - Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010. 110p. : il.

- SILVA, Guilherme de Abreu. **O controle externo da Administração Pública**. In: Âmbito Jurídico, p.2. Rio Grande, XI, n.53, maio 2008. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2905](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2905) Acesso em: 26/08/16
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOUZA, Patrícia Cardoso Rodrigues. **Controle da Administração Pública**. Curso Prático de Direito Administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança na Administração Pública**. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste. 57 p. Brasília, 2013. p.13.
- \_\_\_\_\_. **Institucional - Competências**. 2016. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-otcu/competencias/> Acesso em 05/10/2016
- \_\_\_\_\_. **Principais competências do TCU**. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-otcu/competencias/> Acesso em 31/08/2016
- \_\_\_\_\_. **O TCU e o Controle Externo**. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/congresso-nacional/controle-externo/> Acesso em 14/10/2016
- \_\_\_\_\_. **TCU inabilita gestores responsáveis pelas pedaladas fiscais**. 2016. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-inabilita-gestores-responsaveis-pelas-pedaladas-fiscais-1.htm> Acesso em 21/10/2016
- VIDAL, Larissa C. Matos. **As pedaladas fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Revista Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-pedaladas-fiscais-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal,56557.html> Acesso em 20/10/2016